



STERN BIANCHI

Advocacia & Consultoria

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

VÍNCULO BASIC TEXTIL LTDA- em recuperação judicial., qualificada nos autos da presente ação, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** sobre a decisão do **EVENTO 1093**, informar e requerer:

A respeito dos pagamentos do administrador judicial, aguarda a emissão de nota fiscal para liquidação do pagamento.

Tocante à alegação do credor Rapsodia de descumprimento das parcelas 13, 14, 15, 16, 17 e 18, informa que vem pagando os valores ao credor, conforme plano de recuperação, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Corroborando com a recuperanda, os relatórios do administrador judicial, relatando os pagamentos dos credores, nos quais estão relacionada a credora Rapsodia.

Logo, não há que se falar em descumprimento.

Acrescenta-se que, se remanescer qualquer dúvida ao credor fazer contado diretamente com a recuperanda, através do email recuperacaojudicial@vinculobasic.com.br.

Finalmente, em que pese a aprovação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, persistem protestos cambiais decorrentes de créditos arrolados no processo recuperacional.



STERN BIANCHI

Advocacia & Consultoria

Assim, requer seja oficiado ao Cartório de Titulos e documentos da comarca de Brusque, autorizando a baixa dos apontamentos.

Nesse sentido, colacionamos, do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores



STERN BIANCHI

Advocacia & Consultoria

terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Por todo o exposto, pugna-se seja oficiado o tabelionato de notas e protesto de Brusque, determinando a baixa dos protestos cambiais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque, 3de setembro de 2024

RAMON LUÍS BIANCHI

OAB/SC 16341